

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II

2.º Ano/Turma A — Professor Doutor Pedro Romano Martinez

RECURSO

19 de julho de 2019

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

GRUPO I

1.

Relação jurídica entre António e Belmiro:

- Análise e caracterização jurídica do contrato de compra e venda
- Exame e caracterização jurídica das duas obrigações emergentes do contrato de compra e venda – art. 879.º, als. b) e c) –, em especial, referência à obrigação de pagamento do preço – art. 879.º/c):

– obrigação *pecuniária de quantidade* (arts. 550.º), caracterizando-a como *instantânea fracionada* (exceção convencional ao princípio da integralidade do cumprimento - art. 763.º -,) e *impura* (na medida em que as dez prestações têm prazo certo de vencimento ao dia dez de cada mês a partir de fevereiro de 2019 – arts. 777.º ss.; aplicando-se, às consequências da mora sobre as demais prestações, o regime excecional do art. 934.º); – referência ao lugar do pagamento do preço e à regra do art. 885.º.

– exclusão, pelo Direito Civil português atual, do *beneficium competentiae*: o que significa que o sucedido com **Belmiro** não o exonera do dever de efetuar a prestação de julho; tal ocorrência, ademais, *não configura uma impossibilidade de prestar*: na medida em que o objeto da prestação – dinheiro – é coisa genérica e absolutamente fungível, que não se extinguiu, mantendo o devedor a obrigação de realizar a prestação a que se adstringiu, sob pena de entrar em mora.

Intervenção de Carlota:

- Legitimidade ativa genérica para a substituição do devedor no cumprimento da obrigação (art. 767.º); não se verificando os factos constitutivos de nenhuma situação de transmissão da obrigação, esta extingue-se pelo cumprimento. Do enunciado resulta que **Carlota** realizou a prestação “*paralelamente*”; assim, ainda em 10 de julho de 2019 – impedindo o devedor, **Belmiro**, de entrar em mora.

2.

Relação jurídica entre **António** e **Belmiro**:

- Referência e caracterização do *efeito real* do contrato de compra e venda – art. 879.º/a).
- Referência ao sistema do título – art. 408.º/1.
- Referência e caracterização da cláusula de reserva de propriedade aposta pelas partes ao contrato no exercício da sua autonomia privada: art. 405.º e art. 409.º. *i)* – Efeitos da reserva de propriedade. *ii)* – (Eventual) referência à divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da reserva de propriedade; aceitando-se quem entendeu que se tratava de uma condição suspensiva do efeito translativo da propriedade (art. 408.º/1 e art. 879.º/a), conjugados).

Relação jurídica entre **Belmiro** e **Popov**:

- Identificação de um contrato de compra e venda.
- Por efeito da reserva da propriedade, a favor de **António**, até integral pagamento de todas as prestações por **Belmiro** (até 10 de novembro de 2019, se o contrato for pontualmente cumprido), este último não dispõe de da titularidade do direito e, assim, carece de legitimidade para a alienação a **Popov** (na medida em que o objeto não foi, sequer, alienado como coisa futura).
 - Referência à relatividade dos contratos (art. 406.º/2) e ao problema da oponibilidade da reserva de propriedade a terceiros; valorizando-se as respostas que referem a divergência doutrinária relativa à sujeição, ou não, a registo, das cláusulas de reserva de propriedade relativas a bens móveis não sujeitos a registo (interpretação do art. 409.º/2).
 - Aplicação do regime da compra e venda de bens alheios – arts. 892.º ss..

Observação: Valorizaram-se as respostas em que se sublinhou que o contrato juridicamente adequado à situação de **Belmiro** e **Popov** seria o contrato-promessa de compra e venda, com fundamento na correta interpretação da exceção ao princípio da equiparação, plasmada na parte final do art. 410.º/1, fazendo, ainda, referência a que, sendo a promessa válida, não seria, porém, suscetível de execução específica com fundamento na inviabilidade substantiva do contrato definitivo prometido.

3.

- Impossibilidade casual – o devedor logra fazer prova da “causa estranha”, ilidindo a presunção de culpa emergente do art. 799.º/1. *i)* – Reflexo da impossibilidade no contrato sinalagmático: art. 795.º/1. *ii)* – Risco nos contratos reais em que o efeito translativo está dependente de condição ou cláusula análoga: art. 796.º/3.

II

1.

— Identificação de uma **Declaração de Compensação**: – Caracterização da **Compensação** e identificação dos pressupostos; salientando que, quanto à *dívida invocada por Benilde em (ii)*, está prevista uma causa legal de exclusão da compensação – art. 853.º/1 a) –, explicando o fundamento dessa exclusão; aplicação do regime jurídico correspondente.

— Identificação de uma **Novação Objetiva**: – Caracterização da **Novação objetiva** (art. 857.º) e identificação dos pressupostos; aplicação do regime jurídico correspondente (859.º ss.).

2.

— Cumprimento das obrigações emergentes da Novação Objetiva: identificação do tempo (obrigações com prazo certo) e lugar do cumprimento.

— Situação de mora da credora **Benilde** (art. 813.º; aplicação do regime da mora: arts. 813.º ss.).

— Identificação de uma divergência doutrinária quanto à aplicação, por analogia, do art. 808.º à mora do credor.

— Referência à faculdade de recorrer à **Consignação em Depósito** como meio de exoneração do devedor, nos termos dos arts. 841.º ss.; identificação dos pressupostos (art. 841.º/1, b), em especial) e aplicação do regime correspondente.